



14

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº 807 PROJETO DE RESOLUÇÃO 21/2017
Autor COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ementa: DENEGA O RECURSO INTERPOSTO PELO VEREADOR RICARDO LONGATTI FRANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE DEIXOU DE RECEBER O PROJETO DE LEI Nº 49/2017.

ANDAMENTO

ENTRADA 23/05/17 HORA: _____ : _____
PROTOCOLO Nº 0804/17 VENCIMENTO: _____ / _____ / _____
VOTAÇÃO: _____ QUORUM: _____
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: _____ PRAZO: _____
RESULTADO: Resoluto - 056/17

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA _____ / _____ / _____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO _____
DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 002 /2017

"Acolhe o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 49/2017".

HÉLIO ALVES RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Acolhe o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 49/2017, para o fim de dar seguimento ao referido projeto de lei.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 17 de maio de 2015, 187º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 23/05/17 09:23



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 03
70

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 49/2017, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 17 de maio de 2017, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Célio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Adeilson Pereira de Silva e Luiz Carlos Chiaparine, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 49/2017 (obriga a administração pública municipal a dar publicidade s concessionárias de transporte público de passageiros a fornecer ônibus com equipamentos de ar condicionado e dá outras providências).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Luiz Carlos Chiaqparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara que determinou o arquivamento do Projeto de Lei de sua autoria, face à sua inconstitucionalidade e ausência de interesse local.

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que o parecer anexado (NDJ) não vincula as decisões do Presidente e sequer pode ser considerado oficial; (2) que o projeto não interfere nas atribuições do Chefe do Executivo; (3) cita a existência de lei semelhante; e (4) que é admissível a iniciativa legislativa por se tratar de transparência administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

104

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, 05/05/17. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 02/05/17, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, há que se acolher o recurso, pois que admissível a iniciativa legislativa "in casu", como adiante será demonstrado.

Por primeiro, há que se informar que a Câmara Municipal é assinante de revista mensal e especializada denominada BDM - Boletim de Direito Municipal - a qual, dentre todos os benefícios da assinatura, destaca-se a possibilidade de elaborar **consultas** (diferente de pareceres) sobre os mais diversos assuntos relacionados ao Direito Público, notadamente sobre a legalidade/constitucionalidade/vício de iniciativa de projetos de lei.

Por segundo, o órgão que proferiu o despacho opinando pelo arquivamento do mencionado projeto de lei foi o Jurídico desta Casa Leis, como se depreende de fls. 09, o qual colheu, antes de opinar, informações mais precisas sobre o tema abordado.

Por terceiro, em que pese a Presidência não se vincular ao despacho do Jurídico desta Casa Legislativa, o fato é que a motivação dos atos administrativos erige-se como pressuposto de validade desses atos no Direito Administrativo brasileiro.

Esse pressuposto ganha tom de indispensabilidade quando do recebimento das proposições, em atendimento do art. 127, III do Regimento Interno desta Casa, que diz: "art. 127 - A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição: III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional".



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

R. 05
HP

Assim procedeu o Presidente desta Casa que, ouvindo o Departamento Jurídico, acatou seu despacho, que redundou no arquivamento da propositura. Frize-se que o Departamento Jurídico desta Casa, antes de opinar sobre a legalidade/constitucionalidade/iniciativa da mencionada propositura, colheu subsídios, inclusive consultando a NDJ.

O legislador constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior.

Como requisitos fundamentais e essenciais para o controle, lembramos a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, órgão este que variará de acordo com o sistema de controle adotado (LENZA, 2010, pg. 195).

(D)

Aliás, o controle inicial de constitucionalidade, criado pelo RI desta Casa (art. 127, no caso inciso III) tem por objetivo evitar que norma alguma fique em desacordo com a Lei Maior nesta ordem, seja em desacordo material ou formal, sendo assim, seu escopo consiste em “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2010, pg. 712). Este controle encontra seu fundamento na ideia de supremacia da Constituição sobre os atos normativos infraconstitucionais, portanto, é nela que o legislador deverá encontrar a devida base de sustentação para a lei. Esta superioridade encontra legitimação quando se observa que a lei ordinária foi criada pelo Poder Constituinte Originário, portanto deve subordinação a este.

X



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fo
mp

Se o legislador não observar estas bases de sustentação, por conseguinte, ferindo-os, abre-se, então, oportunidade para o controle de constitucionalidade, tendo por escopo fundamental e único a segregação desta norma incompatível com a Lei Maior de nosso Ordenamento Jurídico. Há, portanto um "confronto entre a manifestação de um órgão constituído (atos normativos) e a manifestação anterior do Poder Constituinte (Constituição)". (TEMER, 2004, pg. 42.)

Assim, embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. E, dentre os preceitos a serem rigorosamente observados, encontra-se o da Separação dos Poderes, previsto na Constituição da República, em seu artigo 2º, e na Constituição Estadual, em seu artigo 5º. Com efeito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas.

No presente caso, não se evidencia o caráter de ato concreto de administração da propositura em questão, porquanto visa, tão somente na publicidade de dados de serviços públicos, versando, a propositura, sobre tema de interesse geral da população. A propositura não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes.

Vê-se, portanto, passível de correção a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura.

Por fim, quando do controle previsto no artigo 127, II do RI, a Presidência da Casa não pode e não deve entrar no mérito do projeto, por mais meritório que seja o seu objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

h. 07
P

Assim é que recebemos o recurso interposto e o acolhemos, reformando a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

O Acórdão do TJ, anexo, julgou improcedente ADI visando a inconstitucionalidade de Lei semelhante, citando, para tanto, decisão do STF e outras do próprio TJ, devidamente destacados na cópia ora anexada.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, denegando o recurso.

Dir. Celso

(d.)

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **“JUSTIÇA E REDAÇÃO”**, transformando-o em PROJETO DE RESOLUÇÃO.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a turno único de votação (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

X



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Handwritten initials: P-09

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

Handwritten signature of Célio Massao Kanesaki
Célio Massao Kanesaki - Presidente

Handwritten signature of Adeilson Pereira da Silva
Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva

Handwritten signature of Luiz Carlos Chiaparine
Luiz Carlos Chiaparine - Relator

Handwritten mark or signature



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

P. 09
M

Registro: 2016.0000058307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2155328-64.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

f. 10
14

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2155328-64.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA

VOTO Nº 30.822

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– LEI Nº 11.103, DE 18 DE MAIO DE 2015, DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL EM DIVULGAR O
VALOR GASTO EM CADA PROPAGANDA
OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' –
ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO
FEDERATIVO – NORMA QUE NÃO DISCIPLINA
MATÉRIA RELACIONADA A
TELECOMUNICAÇÕES, RADIOFUSÃO OU
PROPAGANDA COMERCIAL – PRESTÍGIO AO
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE,
CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO,
MATERIALIZANDO MAIOR E EFETIVA
TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE
SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA
REPÚBLICA E INEXISTÊNCIA DE INVASÃO À
ESFERA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO
– PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 11.103, de 18 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências*".

Delineada **causa** **petendi** repousa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Handwritten signature and initials, possibly 'P. 10' and 'R'.

preponderantemente em alegada mácula ao pacto federativo por não competir ao Município legislar sobre normas de telecomunicações e radiofusão, nos termos do art. 22, incisos IV e XXIX, da Constituição da República, a ensejar violação aos artigos 1º e 144 da Carta Estadual.

A liminar foi indeferida a fls. 187/188. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 197/199, declinando o desinteresse na intervenção do feito.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba a fls. 201/207, defendendo a higidez constitucional da norma impugnada, sustentando a competência legislativa do Município para dispor sobre matéria em debate, preservado o direito à informação.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 238/245, opinou pela improcedência do pleito inaugural.

É o Relatório.

Objeto central da controvérsia, a Lei nº 11.103, de 18 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências*" (fls. 19/20), contém a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em cada propaganda oficial, o valor total gasto com a sua produção e divulgação, e a quantidade.

§1º Em se tratando de propaganda televisiva, o valor e a quantidade de que trata o caput deste artigo terão que ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

f. 12
4

divulgados, na forma de legenda em letras visíveis, durante toda a exibição da mesma.

§2º. No caso de propaganda veiculada por radiofusão ou qualquer outro meio de propagação sonora, o valor gasto na mesma e a quantidade deverão ser divulgados ao seu final em locução clara e objetiva.

§3º. Na propaganda impressa, seja ela na forma de outdoor, jornal, revista, camiseta, boné, brinde, panfleto, cartazes ou qualquer outro meio escrito, a divulgação de seu custo deverá constar em local claro de fácil visualização e leitura.

§4º. Na hipótese de ser veiculada propaganda utilizando-se a Internet ou qualquer outro meio eletrônico ou computacional, valerá o disposto no inciso anterior.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

f-13
9

Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal – aspecto substancial, ou nômocêntrica constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que a antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura, válida e integral inserção no ordenamento jurídico.

Análise exauriente do diploma normativo impugnado conduz à inexorável conclusão de sua plena consonância com a ordem normativa hierarquicamente superior.

A congruência constitucional *in casu* perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14
2

obra "Direito Constitucional"¹, esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse**, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local e, por fim; ao Distrito Federal, a cumulação das duas últimas competências².

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de "interesse local" inerente à atividade legislativa municipal, acentua na referida obra³:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)".

Registra-se também, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, que a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois "a competência

¹ 27ª edição, ed. Atlas, pág. 314.

² Com a ressalva do disposto no artigo 22, inciso XVII, da Constituição da República.

³ *Op. Cit.*, págs. 328/329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

f. 15
p. 14

constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.” (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Nesse contexto, exame da norma impugnada não revela contraste formal ou material em relação ao texto constitucional estadual, tampouco a norma de repetição obrigatória originalmente prevista na Carta Maior, repelindo-se apontada mácula ao pacto federativo.

Primeiramente cumpre relevar não se tratar de hipótese cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual. Basta ver que a lei atacada não cuida da criação, organização, extinção ou modificação de órgãos da Administração, ou mesmo dispõe sobre cargos ou função pública; é dizer, não trata de matéria estritamente administrativa, irrelevante ser de iniciativa parlamentar (fls. 23/32).

A esse propósito, já afirmou o C. Supremo Tribunal Federal, em precedente que analisava constitucionalidade de lei similar:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. (...) Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

f. 16
7

Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e)". (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) – grifou-se.

Diversamente do que sustenta a vestibular, a Lei Municipal nº 11.103, de 18 de maio de 2015 não pretende regular matéria de telecomunicações, radiodifusão ou propaganda comercial (artigo 22, incisos IV e XXIX, da Constituição da República), ausente mácula à competência legislativa da União.

Com efeito, a exigência imposta na lei em comento alinha-se com perfeição aos princípios que regem a Administração, estabelecidos preponderantemente nos artigos 37 da Constituição da República e 111 da Carta Paulista.

Especial ênfase, sem dúvida, é emprestada ao princípio da publicidade, objetivando conceder maior transparência dos atos da Administração envolvendo propagandas oficiais, possibilitando assim objetiva informação, ciência e até mesmo controle por seus destinatários.

Não há, ademais, resquício de incompatibilidade entre a lei municipal e norma de âmbito federal precedente (Lei nº 12.232/2010 – artigo 16), eis que o ato local age em caráter supletivo (artigo 30, inciso II, da Carta Federal), dando maior efetividade ao "caráter informativo" (artigo 37, §1º, da **Lex Mater**) que deve revestir a publicidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17
H

A transparência dos gastos públicos na hipótese não implica na sujeição de um Poder a outro, mas fortalece as instituições democráticas sem que haja censurável mitigação da área de atuação constitucional do Executivo Municipal, esvaindo assim, por consequência, alegação de mácula ao pacto federativo.

A propósito, bem fundamentou o parecer do E. Procurador de Justiça Dr Nilo Spínola Salgado Filho, **verbis**:

"... a matéria versada no diploma contestado cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade, ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diafaneidade da gestão dos negócios públicos.

Não é matéria que se insere na competência legislativa privativa da União, mas se insere no espaço de competência suplementar dos municípios (CF, art. 30, II), tampouco que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CE, art. 47, XIX).

(...)

Com efeito, a lei local cuida, por excelência, da concretização do princípio da transparência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual sob o nome de publicidade, como afirma a doutrina (Wallace Paiva Martins Júnior. Transparência administrativa, São Paulo: Saraiva, 2004), fornecendo maior grau de visibilidade à res publica, tendo como baliza que, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello em histórico julgamento, 'o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

P. 18
M

atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado'
(RTJ 139/712).

(...)

*Assim, em linha de princípio, e tomando-se por base a abalizada doutrina acima reproduzida, a lei em exame não merece censura, visto que a vigente Constituição não veda a publicidade em caráter informativo, que propicie à população o **exercício do controle sobre os atos administrativos**, iniciativa essa que é perfeitamente afinada com a publicidade, transparência, moralidade e impessoalidade”.*

A jurisprudência deste C. Órgão Especial, vale destacar, em mais de uma oportunidade já enfrentou a constitucionalidade de leis municipais que dispunham sobre veiculação dos gastos com publicidade do Poder Público, tendo concluído, em casos similares e mais recentes, pela constitucionalidade das respectivas normas. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.091, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES GASTOS A TÍTULO DE PROPAGANDA E OU DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – EXEGESE DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CARTA – OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇO, EM VIRTUDE DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO – MATÉRIA DE INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ÀS EMPRESAS CONTRATADAS E RESPONSÁVEIS PELA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 19
9

CRIAÇÃO, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO OU DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA – PENALIDADES QUE AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCESSO E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS PUNITIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4.091, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS – RECONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE ARTIGO DA LEI IMPUGNADA, COM EFEITO EX TUNC. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103492-52.2015.8.26.0000, rel. Des. NEVES AMORIM, j. em 11.11.2015).

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da Administração – Vício de iniciativa inexistente – Medida que promove a transparência dos gastos públicos e que não se insere no âmbito de atos da Administração de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade e transparência – Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0024762-32.2013.8.26.0000, rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. em 23.04.2014)

Não bastasse, vale também citar a ementa da ADIn nº 2157032-15.2015.8.26.0000, mencionada pelo Sr. Prefeito Municipal no bojo do Agravo Regimental (fls. 215/218), cujo julgamento ocorreu em 21.10.2015, sob relatoria do eminente Des. GUERRIERI REZENDE, que envolvia lei municipal da mesma Urbe (Lei nº 11.122, de 29.05.2015) dispondo sobre “divulgação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

f-20
14

dos custos referentes à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta", onde restou superada a alegação de ofensa ao pacto federativo, tal como aqui se sustentou:

"I – Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº. 11.122, de 29 de maio de 2015, que 'dispõe sobre a divulgação dos custos referentes à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta'. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV – Ação improcedente, cassada a liminar."

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

1.21
20

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

HÉLIO RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal interpor o presente

RECURSO

Em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do projeto de Lei 49/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

| DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a obrigatoriedade de que a Administração Pública identifique em todos os seus materiais gráficos divulgados por meio de placas, *outdoors*, revistas, jornais e periódicos as seguintes informações: As empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão do material, identificadas por seus nomes fantasia e respectivos CNPJ; A tiragem total do material confeccionado; Os custos de produção do material; O valor pago pelo anúncio.

Especifica ainda o tamanho correspondente de tais informações que serão divulgadas.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 02 de maio do corrente.

| DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo escritório NDJ (Nova Dimensão Jurídica). Ressalte-se que tal parecer **não vincula as decisões de Vossa Excelência** e sequer pode ser considerado como oficial, uma vez não exarado por órgão/representante da Administração Pública.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 06/05/17 15:05



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f 22
14

Ocorre que tal parecer afirma que o projeto “padece de vício de constitucionalidade”, asseverando que a propositura trata de ato típico de administração, adentrando, portanto, em competência privativa do sr. Prefeito.

Traz o parecer jurisprudência do ano de **2008**.

Consigna ainda que tal posição encontra-se consubstanciada na Constituição Federal, notadamente os artigos 2º, 61, §1º, II e 84, VI.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

| DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer **particular** contratado, não há qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em apreço.

Isto pois, como já exposto na justificativa da propositura, esta tem como parâmetro os princípios da Administração Pública constantes no artigo 37 da Constituição Cidadã, e em nenhum momento interferem no **modo de administrar a ser determinado privativamente pelo senhor Prefeito**.

Por meio do projeto ora analisado não se busca impor qualquer limite à Administração ou obriga-la a implementar qualquer política pública, o que se busca é tão e somente a **transparência com o gasto público**.

Caso o projeto sob análise determinasse, por exemplo, a obrigatoriedade dos entes da Administração desenvolver mecanismos de controle, fiscalização ou ainda desenvolver determinada política pública para a erradicação da pobreza, **ai sim se trataria de matéria de cunho Administrativo**, configurando-se a soberania do Poder Executivo em legislar sobre tais temas.

Assim, não há qualquer violação aos artigos 2º, 61, §1º, II e 84, VI da Constituição Federal, uma vez que o Projeto **não impõe qualquer programa de governo ao Poder Executivo**, mas sim cobra do mesmo que siga a Constituição Federal e os Princípios da Administração Pública nela constantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

23
H

Ademais, a jurisprudência colacionada no parecer é do ano de **2008**, tendo em **2011** sido sancionada a denominada **Lei de Acesso à Informação (LAI)**, responsável por regulamentar o artigo XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e mudar consideravelmente os parâmetros de transparência dos atos públicos.

Acerca da LAI, é importante destacar três pontos:

1. Sua autoria é **de membro do Poder Legislativo** (Deputado Federal Reginaldo Lopes);
2. Trata-se de uma Lei Federal, podendo o município sempre **acrescentar mecanismos que melhorem sua eficácia no plano local**;
3. Tem como aspectos os seguintes pontos, segundo o próprio sítio do Governo Federal:
 - **Acesso é a regra**, o sigilo, a exceção (divulgação máxima)
 - Requerente **não precisa dizer por que e para que** deseja a informação (não exigência de motivação)
 - **Hipóteses de sigilo são limitadas e** legalmente estabelecidas (limitação de exceções)
 - Fornecimento **gratuito** de informação, salvo custo de reprodução (gratuidade da informação)
 - **Divulgação proativa** de informações de interesse coletivo e geral (transparência ativa)
 - Criação de **procedimentos e prazos** que facilitam o acesso à informação (transparência passiva).

Ora, se a divulgação dos atos da Administração deve ser **proativa**, como bem descrito pelo próprio Governo Federal, **o projeto em apreço está em consonância com tal determinação**, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação.

Não sendo suficiente, há que se ressaltar que **foi recebido por esta Casa e encaminhado às Comissões competentes projeto de lei similar, com o mesmo escopo e mesma operacionalidade**, projeto de Lei nº 21/2017 também de autoria deste Vereador.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1.24
MP

Ora, há assim uma **contradição** entre as decisões supracitadas, incorrendo este Legislativo em práticas que levam à insegurança jurídica e que, ao fim e ao cabo, acabam por limitar a própria atuação deste Poder que é independente e que, soberanamente, foi eleito pelo povo indaiatubano para legislar quanto às matérias de sua competência.

Nesses termos, nota-se que a decisão tomada por Vossa Excelência deve ser revista. A recepção ou não de um projeto não deve ser encarado como ato discricionário da Presidência, mas sim **ato vinculado**, devendo a decisão estar baseada na Constituição Federal e nas Leis existentes, em todos os seus âmbitos.

Havendo a recepção de um projeto e a negativa quanto a outro de **similar conteúdo e que busca regulamentar idêntica matéria**, por óbvio que não há a observância à motivação dos atos da Administração pública. Ora, qual seria o motivo para a presente negativa combatida?

Acerca do princípio da Motivação dos Atos da Administração, assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

f. 25
HP

| DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 49/2017, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

05 de maio de 2017.

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº 490 PROJETO DE LEI 49/2017
 Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA
 Ementa OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A DAR PUBLICIDADE AS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANDAMENTO

ENTRADA 07/06/17 HORA: _____
 PROTOCOLO Nº 0090/17 VENCIMENTO: 1 / 1 / _____
 VOTAÇÃO: _____ QUORUM: _____
 REGIME: _____ EMENDA: _____
 VISTAS: _____ PRAZO: _____
 RESULTADO: DEIXOU DE SER RECEBIDO

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA 1 / 1 / _____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
 ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
 REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
 PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO _____
 DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____

MP
 26
 10



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº 99 / 2017

OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A DAR PUBLICIDADE ÀS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal, em todos os seus níveis, obrigada a identificar em todos os seus materiais gráficos divulgados por meio de placas, *outdoors*, revistas, jornais e periódicos as seguintes informações:

- I – As empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão do material, identificadas por seus nomes fantasia e respectivos CNPJ;
- II – A tiragem total do material confeccionado;
- III – Os custos de produção do material;
- IV – O valor pago pelo anúncio.

§ 1º - As inscrições de que tratam os incisos acima deverão estar em cores que contrastem com o fundo do material.

§ 2º - No caso de jornais, revistas e periódicos, cada informação descrita nos incisos acima deverá ser impressa com altura das letras não inferior a 05 mm (cinco milímetros).

§ 3º - Para as publicidades via placas e *outdoors* o tamanho mínimo da altura das letras é de 15 (quinze) centímetros.

§ 4º - A obrigatoriedade constante no *caput* deste artigo e seus incisos também é aplicada para todos materiais publicitários de divulgação institucional da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Administração Direta e Indireta veiculados em blogs, portais, sítios ou qualquer meio digital que utilize a rede mundial de computadores.

Art. 2º O disposto nesta Lei também se aplica às publicidades contratadas pelo Poder Legislativo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

05 de abril de 2017

RICARDO FRANÇA – VEREADOR

f. 23
f. 28



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de que todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município sejam obrigados a discriminar em seus materiais gráficos de divulgação institucional feita por meio de placas, *outdoors*, revistas, jornais e periódicos dados como: sua tiragem, quais as empresas responsáveis pela criação, editoração produção de fotolitos e impressão do material, bem como os custos de produção do material e custos de distribuição do material.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Superada essa análise, consigna-se que se faz necessário que a Administração Pública aja com **o máximo de transparência e zelo quando se trata do uso de recursos públicos**. Nesse sentido, nada mais transparente do que permitir a toda a população de forma **fácil e eficaz** tenha a possibilidade de exercer controle social sobre os atos da Administração Pública.

Ademais, tal transparência já é praticada, por exemplo, em todos os materiais de divulgação utilizados em período eleitoral, e tal prática surtiu efeito positivo junto à população.

A presente propositura não tem outro objetivo senão permitir que haja efetiva transparência nos atos da Administração Pública. Nesse sentido, a Administração, seus órgãos descentralizados e a população de Indaiatuba só tem a ganhar com o disposto neste projeto, que, ao fim e ao cabo, poderá inclusive ser benéfico para melhor qualificação de nosso município perante os índices de transparência pública.

f. 29
g



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

1205
30
10

Assim, tal Projeto encontra-se embasado nos princípios Constitucionais da **Publicidade, Moralidade e Eficiência** dos atos Administrativos, todos constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca desses princípios, o grande Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da **Publicidade**: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida

(...)

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando "imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado".

- Sobre o Princípio da **Moralidade**: "De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Viola-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição".

- Por fim, sobre o Princípio **da Eficiência**: "O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'. Esse último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa 'do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto".

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fol. 31
20

ainda que deve ser dada a oportunidade à população de Indaiatuba de acompanhar de forma eficaz e simplificada os gastos realizados pelo Poder Público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

05 de abril de 2017

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

32
P

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 490 / 2017
Data da Entrada 07/04/2017 **Hora da Entrada** 15:29:00 **Vencimento** 04/10/2017
Proposição Número 49 / 2017
Proposição Projeto de Lei
Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA
Assunto Obriga adm pública municipal dar publicidade de in
Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fol
p
33
p

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 02/04/12, sob nº 04114, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 041012, com 03 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

N
DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

N
DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/04/12

HL
HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Processo nº 490

PROJETO DE LEI Nº 49/2017

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 44/08 e na forma da certidão de **fls. 08**, da D. Secretaria da Câmara, entendemos, **s.m.j.**, que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, como se observa da consulta NDJ1093/2017/AG.

A razão do não recebimento da presente proposição encontra guarida no vício de constitucionalidade, posto que não pode uma lei com iniciativa de um vereador impor ao Poder Executivo obrigações que interferem na independência e harmonia dos Poderes, sob pena de afronta ao art. 2º, da Constituição da República.

É o nosso entendimento, "*sub censura superior*".

Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

WILLIAN ALVES DOS SANTOS
Assessor Jurídico

CONSULTA/1093/2017/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

35
H

Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que "obriga a Administração Pública municipal a dar publicidade às informações que especifica e dá outras providências" – Ingerência na seara de atuação administrativa do Poder Executivo – Imposição de obrigação ao Executivo – Quebra da separação dos Poderes – Posicionamento doutrinário e jurisprudencial – Considerações.

CONSULTA:

"Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que obriga a Administração Pública a dar publicidade às informações, conforme se verifica pela cópia anexa do projeto de Lei. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo?"

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, entende-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa de vereador, que visa obrigar a Administração Pública municipal a "dar publicidade às informações que especifica e dá outras providências", padece de vício de constitucionalidade, posto que não poderá uma lei com iniciativa de um vereador impor ao Poder Executivo obrigações que interferem na independência e harmonia dos Poderes, sob pena de afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

Demais disto, observa-se que quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, que se refere a ato típico de administração, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do

Handwritten notes: "36" and "14" with some illegible scribbles.

Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631).

A título meramente exemplificativo, observe-se a manifestação do TJ/SP sobre proposição de iniciativa parlamentar que impõe obrigações ao Poder Executivo no que tange à publicidade de informações, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Lei n. 10.141/08, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que 'Dispõe sobre a publicação anual da prestação de contas do Festival Internacional de Teatro no 'site' oficial da Prefeitura e dá outras providências' – Não pode o Legislativo impor dever ao Executivo, menos ainda criar, por intermédio da imposição de todo descabida por violar o princípio da independência dos Poderes, forma de fiscalização não prevista na Constituição Estadual – Imposição que ainda demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada não indicou – Violação aos arts. 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 163.672-0/6-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Palma Bisson – 10.12.08 – V.U. – Voto n. 9429)" (destaque do original e nosso).

Handwritten notes and initials in the top right corner, including the number '37' and a signature.

Ante todo o exposto, portanto, em face do que dispõe o art. 2º da Constituição Federal de 1988, o projeto de lei em tela não deve prosperar, fato que impede que a referida proposição avance no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Elaboração:

Handwritten signature: Adriane M. Gonçalves

Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 38 and a signature.

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Vistos,

3. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08, da Secretaria da Câmara, bem como do despacho retro da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** o presente Projeto de Lei nº 49/17, de Autoria do Nobre Vereador Ricardo Longatti França.
4. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 19 de abril de 2017.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente

Handwritten notes at the bottom right: 'Deixei copiar da Assessoria, no dia 19/04/17. Thus.'



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Handwritten initials and numbers: 14, 39, 14

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 19 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/05/11.

Thais Gomes de Sousa
Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 02/05/11.

Inácia Maria Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

f 40
p 08

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 807 / 2017
Data da Entrada 23/05/2017 **Hora da Entrada** 09:23:00 **Vencimento** 19/11/2017
Proposição Número 2 / 2017
Proposição Projeto de Resolução
Autor COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto Recurso interposto ao PL 49/17 - Ver. Ricardo Fran
Regime de Tramitação Ordinária

As comissões - SS. 29514

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 5617

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis 12

Votos Favoráveis

Votos Contrários 12

Votos Contrário

Abstenção —

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno *APROVADO*

Observações do 2º Turno

Resultado Final

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

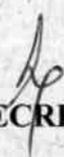
Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f.v.1
r

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 23/05/12, sob nº 002/LE tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 0807/12, com 41 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 23/05/12.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ms. dia
[Signature]

JUNTADA:

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 22/09/17.

Maisomen de Paula
DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n° 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700*.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

43
[Handwritten signature]

RESOLUÇÃO Nº 66/17

(Comissão de Justiça e Redação)

“Acolhe o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei nº 49/2017”.

HÉLIO ALVES RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Acolhe o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei nº 49/2017, para o fim de dar seguimento ao referido projeto de lei.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 06 de junho de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

HÉLIO ALVES RIBEIRO

Presidente

CERTIDÃO: Certifico que a presente Resolução foi publicada na Secretaria da Câmara, aos 06 de junho de 2017.

INÁCIA MARIA MACELLA

Diretora de Secretaria

Data de Publicação
09 / 06 / 17

160GB Sata 7.200 Rpm Samsung. Placa de fax Modem 56K OffBoard Kaiomy. Placa de Vídeo 128MB Pci Express GeForce. Drive Gravador de DVD Samsung. Gabinete ATX 04 Baías com fonte 450W Coletec. Teclado PS2 e mouse optico PS2. Microsoft Windows XP PRO O&M. Microsoft Office 2007 OEM (com Access e Power Point). Estabilizador 600Va.

1781 Processador Intel Core 2 Quad Q6600 2.4Ghz 1066Mhz 8MB Cache LGA 775 BOX. Placa Mãe Intel BOXDQ965GF (Vídeo / Som OnBoard). 2 pentes de Memória de 01GB DDR2 800Mhz Markvision. 2 x HD 250GB Sata II Samsung. 2 x Placa de Rede 10/100/1000 Mbps Encore. Drive Gravador de DVD Samsung. Gabinete ATX 04 Baías com fonte 400W Real Coletec. Teclado PS2 e mouse optico PS2. Microsoft Windows Server 2003 O&M.

*1782 Processador Intel Core 2 Quad Q6600 2.4Ghz 1066Mhz 8MB Cache LGA 775 BOX. Placa Mãe Intel BOXDQ965GF (Vídeo / Som OnBoard). 2 pentes de Memória de 01GB DDR2 800Mhz Markvision. 2 x HD 250GB Sata II Samsung. 2 x Placa de Rede 10/100/1000 Mbps Encore. Drive Gravador de DVD Samsung. Gabinete ATX 04 Baías com fonte 400W Real Coletec. Teclado PS2 e mouse optico PS2. Microsoft Windows Server 2003 O&M. Isa Server 2006 Open.

1783 Scanner HP Scanjet 7800

1787 Impressora HP Color Laser Jet 2600n

1801 Nobreak 1400 VA SMS

1809 Mesa para Som

1813 Microfone Shure de Mão.

1830 Impressora HP Photosmart D5360

1832 Nobreak 2200VA Bivolt SMS

1833 Nobreak 2200VA Bivolt SMS

1834 Aparelho Telefônico Intelbras ID DTMF Pérola. (C/ identificador de chamada)

1835 Aparelho Telefônico Intelbras ID DTMF Pérola. (C/ identificador de chamada)

1840 Aparelho Telefônico Intelbras ID DTMF Pérola. (C/ identificador de chamada)

1843 Aparelho Telefônico Intelbras ID DTMF Pérola. (C/ identificador de chamada)

1844 Calculadora Casio HR-150TM-BK-A. 12 dígitos com bobina

1845 Calculadora Casio HR-150TM-BK. 12 dígitos com bobina

1850 Desumidificador de Papel p/ 600 folhas.

1854 Microcomputador - Processador Intel Core 2 Quad 2.33 8200. Gravador de DVD Samsung. 2 Pente de Memória Kingston 2GB DDR2 667. Placa Mãe Gigabyte g3s bem 1333. Windows Vista business 32 bits. Gabinete coletk preto. Fonte ATX c3tec 430VA. Disco Rígido Samsung 500GB. Leitor de cartão VSB 2.0 interno. Fax Modem 56K Motorola elipret

1855 Microcomputador - Processador Intel Core 2 Quad 2.33 8200. Gravador de DVD Samsung. 2 Pente de Memória Kingston 2GB DDR2 667. Placa Mãe Gigabyte g3s bem 1333. Windows Vista business 32 bits. Gabinete coletk preto. Fonte ATX c3tec 430VA. Disco Rígido Samsung 500GB. Leitor de cartão VSB 2.0 interno. Fax Modem 56K Motorola elipret

1856 Microcomputador - Processador Intel Core 2 Quad 2.33 8200. Gravador de DVD Samsung. 2 Pente de Memória Kingston 2GB DDR2 667. Placa Mãe Gigabyte g3s bem 1333. Windows Vista business 32 bits. Gabinete coletk preto. Fonte ATX c3tec 430VA. Disco Rígido Samsung 500GB. Leitor de cartão VSB 2.0 interno. Fax Modem 56K Motorola elipret

1868 Notebook Itautec. Intel Core 2 Duo 2Gb RAM, LCD 15,4", Rede 10/100, Fax, Wireless, Leitor de Cartão, HD 250GB, DVD-ROM, Windows Vista Home Premium, Microsoft Office Profissional 2007

1869 Notebook Itautec. Intel Core 2 Duo 2Gb RAM, LCD 15,4", Rede 10/100, Fax, Wireless, Leitor de Cartão, HD 250GB, DVD-ROM, Windows Vista Home Premium, Microsoft Office Profissional 2007 e Maleta para Transporte.

1870 Notebook Itautec. Intel Core 2 Duo 2Gb RAM, LCD 15,4", Rede 10/100, Fax, Wireless, Leitor de Cartão, HD 250GB, DVD-ROM, Windows Vista Home Premium, Microsoft Office Profissional 2007

1871 Notebook Itautec. Intel Core 2 Duo 2Gb RAM, LCD 15,4", Rede 10/100, Fax, Wireless, Leitor de Cartão, HD 250GB, DVD-ROM, Windows Vista Home Premium, Microsoft Office Profissional 2007

1872 Notebook Itautec. Intel Core 2 Duo 2Gb RAM, LCD 15,4", Rede 10/100, Fax, Wireless, Leitor de Cartão, HD 250GB, DVD-ROM, Windows Vista Home Premium, Microsoft Office Profissional 2007

1873 Notebook Itautec. Intel Core 2 Duo 2Gb RAM, LCD 15,4", Rede 10/100, Fax, Wireless, Leitor de Cartão, HD 250GB, DVD-ROM, Windows Vista Home Premium, Microsoft Office Profissional 2007

1874 Notebook Itautec. Intel Core 2 Duo 2Gb RAM, LCD 15,4", Rede 10/100, Fax, Wireless, Leitor de Cartão, HD 250GB, DVD-ROM, Windows Vista Home Premium, Microsoft Office Profissional 2007

1877 Notebook Itautec. Intel Core 2 Duo 2Gb RAM, LCD 15,4", Rede 10/100, Fax, Wireless, Leitor de Cartão, HD 250GB, DVD-ROM, Windows Vista

Home Premium, Microsoft Office Profissional 2007

1878 Notebook Itautec. Intel Core 2 Duo 2Gb RAM, LCD 15,4", Rede 10/100, Fax, Wireless, Leitor de Cartão, HD 250GB, DVD-ROM, Windows Vista Home Premium, Microsoft Office Profissional 2007

1912 Aparelho Telefônico Intelbras Pleno Cinza

1918 Calculadora Olivetti Logos 804 Térmica com 14 dígitos e visor LCD

1930 GPS Foston. (O aparelho da marca Foston foi substituído pelo aparelho da marca Napoli conforme Laudo Técnico fornecido por Machine s Som Automotivo em 18 de dezembro de 2012)

1934 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza

1936 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza

1937 Telefone sem fio Intelbras TS10 2.4GHZ

1938 Headset HSB 20 Intelbras.

1941 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza

1942 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza

1945 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza

1947 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza

1949 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza

1952 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza

1994 Memor CE 5.0 WiFi, BT, Laser 128MB/256MB

ANEXO II

Data: 17/01/2017

382 VIDEO CASSETE PHP FI

539 LONGARINA 3 LUGARES

599 RECEPTOR DE FM COR PRETA

690 MICRO SYSTEM GRADIENTE DUPLQ DECK PRATA 550W

COM DUAS CAIXAS ACUSTICAS - 06504000

712 VÍDEO SEMP TOSHIBA MODELO VCX 688

799 MESA PARA MICRO-COMPUTADOR. OVO PRETA

855 APARELHO TELEFONE PREMIUM PEROLA

866 APARELHO FAX PANASONIC KX - FT353

870 BANQUETA DE MADEIRA GRANDE 75 CM

872 BANQUETA DE MADEIRA GRANDE 75 CM

873 BANQUETA DE MADEIRA GRANDE 75 CM

875 BANQUETA DE MADEIRA GRANDE 75 CM

916 MD PLAYER SONY MDS - 550

959 VIDEO CASSETE TOSHIBA VCX796/8 ST 7C

1063 CADEIRA ENC. BAIXO. RODINHA, BRAÇO - OPEN OPE - VINIL PRETO

1231 MESA EM " L " 160 X 140 X 74 CM C/ 02 GAVETAS FIXAS, EM MELAMÍNICO ARGILA.

1257 MESA RETA 160 X 60 X 74CM C/ 2 GAVETAS FIXAS, EM MELAMÍNICO ARGILA.

1284 BANQUETA EM MADEIRA MACIÇA ENVERNIZADA

1292 POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO C/ BRAÇOS FIXOS, REVESTIDO EM VINIL PRETO.

1302 POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO, COM BRAÇOS FIXOS, REVESTIDOS EM VINIL PRETO.

1469 DVD LG COM VIEDO CASSETTE STEREO DC596B CR

1496 DVD PHILIPS (DVP530/BK/78 CR)

1497 DVD PHILIPS (DVP530/BK/78 CR)

1512 Evaporadora 9.000 Btu/h.

1573 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Perola.

1580 Aparelho de Fax (Marca Sharp, Modelo UX-P200).

1589 Aparelho de Fax (Marca Sharp, Modelo UX-P200).

1611 DVD Powerpack p/ som e video.

1614 DVD Player Modelo 320 - Diplomat

1625 Projetor SGVA Ansi Lumens VPL-ES3 Sony (Mais suporte de projetor RS 100.00)

1645 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pérola.

1648 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pérola.

1904 Caixa de Som 15".

1905 Caixa de Som 15".

1939 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza.

1943 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza.

1948 Aparelho Telefônico Premium Intelbras Pleno Cinza.

RESOLUÇÃO Nº 66/17**(Comissão de Justiça e Redação)**

"Acolhe o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei nº 49/2017".

HÉLIO ALVES RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei.

14.45

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Acolhe o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei nº 49/2017, para o fim de dar seguimento ao referido projeto de lei.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 06 de junho de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

HÉLIO ALVES RIBEIRO

Presidente

CERTIDÃO: Certifico que a presente Resolução foi publicada na Secretaria da Câmara, aos 06 de junho de 2017.

INÁCIA MARIA MACIELA

Diretora de Secretaria

FIEC

Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura

VESTIBULINHO - FIEC 2017			
ORDEM	Nome	RG	SALA 1
1	ABRAÃO ROCHA DE OLIVEIRA	631952172	1
2	ADILSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA	41 947 381	1
3	ADILSON BATISTA DA SILVA	29257126-4	1
4	AGUIA CRISTINA APARECIDO DA SILVA	55.624.266-6	1
5	ALAN JESUS BRITO	62963143-2	1
6	ALAN LUIS FILHO	48 637 207-3	1
7	ALANA MÖLLER DE CAMPOS	588355311	1
8	ALESSANDRO MITSUO MURAI	421257726	1
9	ALESSANDRO VINICIUS ROSA	56 982 336-5	1
10	ALEXANDRE FELIX TAVOS	52 214 069-5	1
11	ALEXSAN ARAUJO COSTA	54 285 829-9	1
12	ALEXSANDRO ROMÃO	405613685	1
13	ALINE APARECIDA FERRO LEITE	536627179	1
14	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA	47 542 367-7	1
15	ALINE DOMINGUES	45 296 063-8	1
16	ALINE FERMINO BAGOLIN	47370673	1
17	ALINE FREDERICO	489006232	1
18	ALINNE URSULA ROCHA DA SILVA	574686228	1
19	ALVARO ROBERTO RIBEIRO	452217246	1
20	ALVARO ROSA SOBRINHO	29 421 849-X	1
21	AMANDA DE OLIVEIRA SOUSA	542356009	1
22	AMANDA XAVIER SILVA	16650764 45	1
23	ANA CAROLINA QUINTINO GONCALVES	56915801-1	1
24	ANA CAROLINE DE ARAUJO CRUZ	531234891	1
25	ANA PAULA DE ALMEIDA JARDIM	41514826x	1
26	ANDERSON HENRIQUE DONIZETI COSTA	40 006 774-2	1
27	ANDERSON OLIVEIRA FREITAS	435823929	1
28	ANDRE GUIDA BOTELHO SILVA	50 507 331-6	1
29	ANDRÉ LUIZ GARCIA SALVA	32 307 721-3	1
30	ANDREA CRISTINA PIVISAN	248849104	1
31	ANDRESSA CAROLINE PEREZ ARMIDORO	55 051 284-3	1
32	ANGÉLICA LIMA LOPES	1270660029	1
33	ARIANE DE SOUZA	40 425 124-9	1
34	ARNALDO GONCALVES	247940070	1
35	ARTHUR PUGLIESI DA LUZ	52 349 400-2	1
36	AVELINO FERNANDES INACIO	46 562 971-0	1
37	BARBARA IZABELA BENVENU	46638885-5	1
38	BEATRIZ CARLINI GARCIA	57 058 325-1	1
39	BEATRIZ ESCOBAR CASSIANO	553945656	1
40	BEATRIZ ROZENDANZ VIEIRA	536428566	1
41	BEATRIZ STECK GONCALVES	52 064 364-1	1
42	BETÂNIA RODRIGUES MARTINS	545931629	1
43	BIANCA BENICIO DA SILVA	577068581	1
44	BRENA SUELLY MARTINS DOS SANTOS	3856345607	1
45	BRIAN LOHAN ALMEIDA SANTOS CARIL	56 787 522-2	1

VESTIBULINHO - FIEC 2017			
ORDEM	Nome	RG	SALA 2
1	BRUNA CRISTINA PEREIRA SANTOS	504776630	2
2	BRUNA DA SILVA MARIANO VAZ	55 891 298-9	2
3	BRUNA DOS SANTOS RIBEIRO E COSTA	405234688	2
4	BRUNA GONZAGA DE OLIVEIRA	47999495-x	2
5	BRUNA HENRIQUE RIBEIRO	3438220	2
6	BRUNA LUCIANA DE SOUZA	49508414	2
7	BRUNNA TELES MARINHO	2092675931	2
8	BRUNNO HENRIQUE DEODATO RIBEIRO	542603470	2
9	BRUNO ROVERI BALDINI	55 374664-9	2
10	BRUNO ZAIA MASCALIOVAS	38 158 986-3	2
11	CAIO BARACIOLI	391994594	2
12	CAIO FERNANDO CAMARGO DE OLIVEIRA	48 655 369-7	2
13	CAIO MAIA DE OLIVEIRA	MG - 19.480.859	2
14	CAIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	523508335	2
15	CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA	56 259 065-1	2
16	CAMILA SANTOS DA SILVA	440186020120	2

17	CARLOS HENRIQUE ALENCAR LIBÓRIO	37.412.389-8	2
18	CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA	489939066	2
19	CAROLINA ABACHERLY PEREZ	52.287.473-3	2
20	CIELE MUNIZ	174997449	2
21	CINTHIA CRISTINA EDUARDO DE SOUZA	3.654.091-9	2
22	CLAUDIO SANTOS MENEZES	32 105 560-3	2
23	CLEBER SILVA SANTOS	544309613	2
24	CRISTIANO DOS ANJOS LIMA	377662471	2
25	CRISTIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	48.670.929-8	2
26	DAIANA COSTA LIMA	470665925	2
27	DAIANA MARIA HERMESMEIER DIAS	545929508	2
28	DAIANE PRISCILLA PACHECO	40 900 152-4	2
29	DANIEL AZEVEDO SOARES VICENTE	53899663-9	2
30	DANIEL HENRIQUE DE SOUZA	493022168	2
31	DANIELE CRISTINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	368922649	2
32	DANIELLE MELICARDI MENEGATTI	423086376	2
33	DANILO DIAS DA SILVA	59.154.363-1	2
34	DANILO EVANGELISTA DOS SANTOS	1862511868	2
35	DANILO LOPES DOS SANTOS	46 385 717-3	2
36	DANILO TOLEDO GONZAGA	50 628 635-6	2
37	DAVI DE PAULA BRANTES	53.690.447-9	2
38	DAVI VIGGIANI ROMERA	22 967 836-9	2
39	DAYARA MORELLI	457650690	2
40	DEBORA APARECIDA DE SOUZA	47894718-5	2
41	DEMIRANDA SOUZA DE ARAUJO	504776381	2
42	DIEGO DA MOTTA	557882278	2
43	DIEGO OLIVEIRA DE LIMA	596262686	2
44	DOUGLAS DE ALMEIDA NICIDA SOARES	56 852 742-2	2
45	DOUGLAS DE RIGO CIARAMELLA	564457814	2

VESTIBULINHO - FIEC 2017			
ORDEM	Nome	RG	SALA 3
1	DOUGLAS MOREIRA ARAUJO	446637540	3
2	EDEANE LIMA SILVA	1110019	3
3	EOLAINÉ ALEXANDRA CARELLO	24 321 296-7	3
4	EDMILSON FERNANDO LEITE	323393470	3
5	EDSON HENRIQUE BARBOSA	220452465	3
6	EDUARDO ALEXANDRE DE LIMA JUNIOR	398240838	3
7	EDUARDO CAFÉ SELA	45891766-8	3
8	EDUARDO TRINDADE DE MOURA	43673734-x	3
9	ELBA MORAIS	1404662507	3
10	ELENA ROCHA MEIRA	224059336	3
11	ELIANE MOTA	33 148 851-6	3
12	ELTON DILSON DA SILVA	41 419 481-0	3
13	ELVIS LEITE DINIZ	45 707 893-5	3
14	ELZA FELIX DA SILVA	241771468	3
15	ENALDO DOS SANTOS	41107924	3
16	ÉRICA JANAINA GABRIEL	40 860 357-4	3
17	ÉRICA PATRÍCIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA	571543443	3
18	ÉRICA CRISTINA MATEUS DE LUCENA	47 143 553-3	3
19	ÉRICA EVANGELISTA SILVA	1522847960	3
20	ESTER PORTO GUILHEM	55 569 479-3	3
21	FABIANA APARECIDA PINAFFI DOS SANTOS	280738730	3
22	FABIO APARECIDO ABACHERLY	547046373	3
23	FABIO HENRIQUE LEITE ALVES	47180435-6	3
24	FABIO LUIZ ADRIANO	43143518	3
25	FATIMA CRISTINA DA SILVA	18021400-7	3
26	FELIPE DA COSTA ZAU	43009100x	3
27	FELIPE FERREIRA MAIA	44 006 759-0	3
28	FELIPE MARTINS SANTANA	27644531-2	3
29	FELIPE MATHEUS MIRANDA	573939032	3
30	FELIPE MOREIRA DE SOUZA	579307293	3
31	FELIPE REIS DOS SANTOS	508774251	3
32	FERNANDA MARTINEZ SANTAMARIA	487240558	3
33	FERNANDA NUNES PEREIRA	33 745 648-3	3
34	FERNANDO ALVES SOARES DO NASCIMENTO	42596131x	3
35	FERNANDO SILVA OLIVEIRA	54 969 352-0	3
36	FLÁVIA DE CASTRO	26 389 940-8	3
37	FLAVIO AUGUSTO DA SILVA	458455106	3
38	FLAVIO SILVA OLIVEIRA	MG - 13.748.854	3
39	FLORIVAL ANTONIO ENGLER CURY	15659526	3
40	GABRIEL ANTONIO DE FARIA	577602007	3
41	GABRIEL BRANDÃO PESSUTI	56 569 632-7	3
42	GABRIEL DIAS	307032097	3
43	GABRIEL FERREIRA ZANINI	56 251 064-9	3
44	GABRIEL MARGUES FRAHM	50 624 664-4	3
45	GABRIEL SANTANA BENETOLLI	393120909	3

VESTIBULINHO - FIEC 2017			
ORDEM	Nome	RG	SALA 4
1	GABRIEL WILLIAN FOSSA	570003566	4
2	GABRIELA DOS SANTOS SILVA	529923778	4
3	GABRIELA SANTOS NASCIMENTO	509752655	4



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature and number 46

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 46 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 24 06 17.

Thais Gomes de Sousa
Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 22 / 06 / 2017.

Inácia Maria Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria